



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011001-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é suscitante C. 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é suscitado C. 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PROCEDENTE o conflito de competência, fixando-se a competência da 15ª Câmara de Direito Privado, suscitada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, COSTA NETTO, L. G. COSTA WAGNER, MARCIA DALLA DÉA BARONE E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48401
CONFLITO DE COMPETÊNCIA : 0011001-11.2025.8.26.0000
GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO
SUSCITANTE : 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
SUSCITADA : 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE
PRETA E OUTRO

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. Ação de cobrança decorrente de contrato que abrange a participação de direitos econômicos de atleta. Apelação interposta em face de sentença de procedência. Recurso inicialmente distribuído, por prevenção, à 15ª Câmara de Direito Privado, que não o conheceu. Conflito suscitado pela 34ª Câmara de Direito Privado. Acolhimento. Caso em que já houve julgamento anterior por este Grupo Especial acerca do caso concreto, na oportunidade de apreciação do Conflito de Competência nº 0006788-64.2022.8.26.0000, tirado do Agravo de Instrumento nº 2266052-28.2021.8.26.0000, que gerou a distribuição inicial por prevenção. Julgamento deste Grupo Especial que declarou a competência da 15ª Câmara de Direito Privado, nos termos do art. 5º, §1º da Resolução 623/2013 do Órgão Especial do TJSP. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, FIXADA A COMPETÊNCIA DA 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA.” (V. 48401).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela C. 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO deste Tribunal em face da C. 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO deste Tribunal, em sede de apelação interposta em face de sentença de procedência proferida em ação de cobrança (processo nº 1024715-43.2020.8.26.0114), proposta por **CONTRATAQUE ADMINISTRAÇÃO ESPORTIVA LTDA** em face de **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA**.

Colhe-se dos autos que o recurso foi inicialmente distribuído à Colenda 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, por prevenção ao processo nº 2266052-28.2021.8.26.0000 (fls. 671), que dele não conheceu por acórdão de relatoria do eminente Desembargador **CARLOS ORTIZ GOMES**, conforme a seguinte ementa (fls.

697/703):

“Apelação. Competência recursal. Discussão que versa sobre direitos decorrentes de mediação e gestão de negócios relativos à carreira de atleta. Cobrança de comissão por transferência de jogador de futebol profissional. Demanda em que se discute o direito da autora à comissão de 20% sobre valor de transferência de jogador de futebol profissional a clube francês. Cobrança baseada em termo de cumprimento e quitação de obrigações contratuais e outras avenças. Ausência de competência recursal desta Câmara. Questão afeta à competência de uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. Aplicação da Resolução nº 623/2013 do Colendo Órgão Especial desta Corte. Regra de competência por prevenção que não se sobrepõe à competência pela matéria, de natureza absoluta. Entendimento fixado pela súmula nº 158 deste TJSP. Competência que deve ser reconhecida com fundamento no critério da especialidade. Competência "ratione materiae" que é absoluta. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.”.

A Colenda **34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** recebeu o recurso por **redistribuição** (fls. 707), porém, dele não conheceu e suscitou o conflito, nos termos do acórdão da lavra da eminente Desembargadora **CRISTINA ZUCCHI**, conforme a seguinte ementa (fls. 711/715):

“AÇÃO DE COBRANÇA. DECRETO DE PROCEDÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE SE DISCUTE PARTICIPAÇÃO NOS DIREITOS ECONÔMICOS DE ATLETA DE CLUBE DE FUTEBOL. VERIFICAÇÃO DE QUE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, FOI DISTRIBUÍDO LIVREMENTE À E. 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, CUJO EMINENTE RELATOR DECLINOU DA COMPETÊNCIA, SENDO REDISTRIBUÍDOS OS AUTOS À E. 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, ONDE FOI SUSCITADA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA, HAVENDO DECISÃO DO C. GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, INDICANDO TRATAR-SE DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA COMUM DAS SEGUNDA E

TERCEIRA SUBSEÇÕES E DECLARANDO A COMPETÊNCIA DA E. 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. HAVENDO DEFINIÇÃO SOBRE O ÓRGÃO COMPETENTE, SUSCITA-SE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, TENDO EM VISTA A DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO POR PARTE DA E. 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Recurso de apelação não conhecido, suscitando-se o conflito negativo de competência.”.

Encaminhados para este **GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, os autos foram distribuídos a esta relatoria (art. 32, inciso IV e art. 200 do RITJSP).

Dispensadas informações, oitiva das partes e do Ministério Público, consoante art. 202 do RITJSP.

Não registrada oposição ao julgamento virtual no âmbito deste conflito de competência.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de conflito de competência para apuração da Câmara competente para julgamento de ação de cobrança decorrente do “TERMO DE CUMPRIMENTO E QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E OUTRAS AVENÇAS”, que abrange a participação de direitos econômicos do atleta CAMILO REIJERS DE OLIVEIRA.

Contudo, compulsados os autos, verifica-se que, na esteira da manifestação da Câmara Suscitada, este **GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO** já se manifestou sobre a questão, na oportunidade de julgamento do **Conflito de Competência nº 0006788-64.2022.8.26.0000**.

O Conflito de Competência nº **0006788-64.2022.8.26.0000** foi instaurado para apuração da câmara competente para julgamento do **Agravo de**

Instrumento nº 2266052-28.2021.8.26.0000, interposto em face da decisão de fls. 223/224, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte ré.

Na ocasião, este Grupo Especial, conforme o voto do eminente relator, Desembargador **PIVA RODRIGUES**, acolheu o conflito de competência para declarar a competência da C. 15ª **CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**.

A ementa ficou assim redigida:

“Conflito de competência. Ação de cobrança. Termo de quitação com estabelecimento de obrigações irradiadas de contrato de prestação de serviços. Contestação que questiona exatamente os serviços prestados. Competência da Segunda ou Terceira Subseções de Direito Privado, nos termos do art. 5º, §1º da Resolução 623/2013 do Órgão Especial do TJ/SP. Declarada competente a 15ª Câmara de Direito Privado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0006788-64.2022.8.26.0000; Relator (a): **PIVA RODRIGUES**; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022).

Constou, ademais, a seguinte fundamentação:

“Inicialmente, cumpre observar que o artigo 103 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça dispõe que “A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”.

O autor, na inicial, funda a cobrança em “Termo de Cumprimento e Quitação de Obrigações Contratuais e Outras Avenças (fls. 08/10 da origem). Em tal termo, há o esclarecimento de que a relação entre as partes, da qual advém as obrigações estipuladas no termo, advém de “Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços e Investimento/Patrocínio em Departamento da Categoria de Base de Futebol e Cessão de Direitos Econômicos”, seu posterior Aditamento e, finalmente, “Distrato da Prestação de Serviços” (itens I, II e III de fl. 08, posteriormente levados aos autos às fls. 119/149).

Não é demais mencionar que a parte ré, em

sua defesa, questiona justamente os serviços prestados, a contraprestação pelo direito de cobrança buscado pela autora na inicial (fls. 50/61).

Assim, de rigor reconhecer que a competência se dá nos termos do artigo 5º, §1º da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal de Justiça de São Paulo, que prevê a competência comum das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado para ações relativas a prestação de serviços e obrigações irradiadas de tais contratos: “Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: § 1º. Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.”.

Por conseguinte, acolhe-se o conflito de competência para declarar que a Colenda 15ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, suscitante, é o órgão julgador competente para o julgamento deste recurso.”.

Por conseguinte, diante do pronunciamento judicial anterior deste Grupo Especial no caso concreto, a competência para o julgamento do recurso de apelação em questão é da Câmara Suscitada.

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE O CONFLITO, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA.**

VIVIANI NICOLAU
Relator